



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019036-18.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE SILVA DA RESSUREIÇÃO (executado)

AGRAVADO: LEONARDO FARINHA GOULART (exequente)

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 15% do salário líquido do executado, mediante ofício ao empregador, para satisfação de débito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. O agravante sustenta violação ao art. 833, IV, do CPC, alegando ausência de fundamentação para afastar a impenhorabilidade dos salários, comprometimento do mínimo existencial e desproporcionalidade do percentual fixado, requerendo a suspensão ou redução da penhora.
3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e proventos, ressaltando a possibilidade de mitigação em situações excepcionais, desde que preservada a subsistência digna do devedor.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de salários, inclusive para satisfação de crédito não

alimentar, desde que a medida não comprometa o mínimo existencial do executado e de sua família.

5. Cabe ao executado comprovar que a penhora compromete sua subsistência, ônus que, no caso, foi atendido diante da demonstração de que o salário é sua única fonte de renda e de valor modesto.

6. A penhora de 15% dos rendimentos mostrou-se excessiva, diante da hipossuficiência comprovada, devendo ser reduzida para 10%, de modo a compatibilizar a efetividade da execução com a preservação do mínimo existencial.

7. A redução do percentual penhorado atende aos princípios da menor onerosidade ao devedor e da dignidade da pessoa humana, sem frustrar integralmente o direito do credor.

8. Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual de penhora sobre o salário do executado para 10%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0019036-18.2026.8.19.0000, em que figura como agravante **CARLOS HENRIQUE SILVA DA RESSUREIÇÃO** e como agravado **LEONARDO FARINHA GOULART**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, na forma da certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **CARLOS HENRIQUE SILVA DA RESSUREIÇÃO** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional Leopoldina/RJ que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a penhora de 15% do salário do executado, mediante expedição de ofício ao seu empregador, nos seguintes termos:

“Defiro a expedição de mandado de penhora sobre a renda líquida mensal do executado CARLOS HENRIQUE SILVA DA RESSUREIÇÃO, no percentual de 15%, junto ao empregador ELETRO JULIFER LTDA. (CNPJ nº32.063.190/0001-82), até que se atinja o valor do débito atualizado de R\$ 116.475,75 (cento e dezesseis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Expeça-se ofício ao referido Empregador. “

Em razões recursais o agravante sustenta que a decisão agravada teria violado o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, ao autorizar a penhora de percentual de seus rendimentos mensais, sem fundamentação específica para afastar a regra geral de impenhorabilidade dos salários.

Afirma que a constrição determinada não teria observado a proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, pois comprometeria o sustento próprio e de sua família.

Argumenta que a execução em questão decorre de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadrariam nas exceções legais à impenhorabilidade de salários, não podendo ser equiparados à prestação alimentícia para fins de penhora.

Aduz que a decisão recorrida não teria demonstrado qualquer circunstância excepcional que justificasse a medida, tampouco teria analisado a compatibilidade da penhora com a realidade financeira do devedor. Ressalta que auferir como única fonte de renda o valor mensal de R\$ 3.526,81, sendo a retenção

de 15% considerada excessiva e desproporcional, capaz de colocar o agravante em situação de vulnerabilidade.

Sustenta que a medida afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à subsistência, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida a um patamar que não comprometa o mínimo existencial.

Requer, assim, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a concessão de efeito suspensivo para obstar a penhora de 15% de seus rendimentos até o julgamento final do recurso, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e afastar a penhora sobre seus rendimentos, ou, subsidiariamente, a redução do percentual penhorado.

Decisão à fls. 19 que, em juízo de cognição sumária, reconheceu o risco de dano grave ao agravante, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do agravo de instrumento, e determinando a comunicação ao juízo de origem e a intimação do agravado para apresentação de resposta .

Agravo Interno apresentado às fls. 26/34. Posteriormente foi requerida a desistência do recurso, o que foi homologado por decisão que julgou extinto o agravo interno sem resolução do mérito (fls. 106)

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, às fls. 61/67, nas quais, em preliminar, teria alegado a ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, defendendo que a decisão agravada deveria ser mantida, pois a execução versa sobre honorários sucumbenciais de natureza alimentar, admitindo mitigação da impenhorabilidade de salários, desde que preservado o mínimo existencial. Argumenta que a penhora de 15% dos rendimentos do agravante seria razoável e proporcional, não comprometendo sua subsistência, e que a concessão da gratuidade de justiça não afastaria a obrigação de pagar honorários sucumbenciais fixados antes do deferimento do benefício, pois seus efeitos não retroagiriam para alcançar atos processuais pretéritos. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

Foi certificada a aposentadoria do relator originário, com remessa dos autos à presidência da câmara para redistribuição (fls. 110).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora de percentual dos rendimentos do executado, a título de honorários advocatícios, e à adequação do percentual fixado pelo Juízo *a quo*, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

No tocante à impenhorabilidade de vencimentos e salários, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a proteção das verbas destinadas à subsistência do devedor e de sua família.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que essa impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigada em situações excepcionais e em prol da efetividade da execução, desde que não haja prejuízo à subsistência do devedor. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das

verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF - relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça – Julgado em: 19/04/2023. |

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SALÁRIO. PENHORA. VERBA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente,

é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.021.375/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Com efeito, a jurisprudência pátria, alinhada à orientação da Corte Superior, adota o parâmetro de que a impenhorabilidade não se reveste de caráter absoluto, incumbindo ao executado o ônus de comprovar cabalmente que a totalidade dos valores bloqueados é submetida à proteção legal ou que a perda de fração compromete o seu mínimo existencial.

In casu, extrai-se dos elementos constantes dos autos, a demonstração pelo agravante de que sua única fonte de renda advém de salário mensal, cujo valor líquido, conforme comprovado nos autos, é modesto e destinado ao seu próprio sustento e de sua família. A constrição de 15% sobre tal verba, ainda que inferior ao limite legal, revela-se excessiva diante da hipossuficiência alegada e comprovada, podendo comprometer a manutenção das necessidades básicas do devedor, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a autorização legal para a penhora não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo ser interpretada à luz do Princípio da Proporcionalidade. Portanto, para que se preserve a subsistência digna da devedora, sem frustrar integralmente o direito do credor, a medida constritiva deve ser admitida em patamar mínimo, salvaguardando, igualmente, a verba alimentar do executado.

A manutenção da penhora em 15% mostra-se excessiva, violando o princípio da menor onerosidade ao devedor (Art. 805, CPC) e, principalmente, o postulado da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a completa liberação dos valores frustraria o direito do causídico de receber por seu trabalho, verba igualmente protegida pela Constituição.

Desse modo, fixar a penhora em 10% do benefício evita que o processo se torne inócuo, mantém a responsabilidade patrimonial da devedora e, ao mesmo tempo, não priva sua família dos recursos essenciais para alimentação e necessidades básicas.

Registre-se que a regra de impenhorabilidade não pode servir em benefício do devedor, devendo ser sopesada com os princípios que visam a satisfação do crédito e a efetividade da execução, sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que assegurem o adimplemento da obrigação judicialmente reconhecida.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTA POUPANÇA OU DE RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. ÔNUS DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que, após bloqueio de valores via SISBAJUD em contas bancárias do

Executado, rejeitou pedido de desbloqueio, mantendo a penhora quanto ao montante de R\$ 9.914,64, afastando apenas a constrição sobre R\$ 314,50. O Agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores por serem inferiores a 40 salários-mínimos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é impenhorável o valor inferior a 40 salários-mínimos bloqueado em conta bancária do Executado, quando não demonstrado que os recursos se encontram em caderneta de poupança ou constituem reserva patrimonial destinada à garantia do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução deve se processar no interesse do credor, visando à satisfação do crédito, sem descuidar do princípio da menor onerosidade ao devedor. 4. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente aos valores mantidos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, podendo alcançar valores em conta corrente ou outras aplicações financeiras apenas quando demonstrado que constituem reserva destinada ao mínimo existencial. 5. O ônus de comprovar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC. 6. No caso concreto, o Agravante não demonstrou que os valores constritos estavam depositados em conta poupança nem que constituíam economia destinada à garantia de sua subsistência ou de sua família. 7. A ausência de prova acerca da natureza alimentar ou da destinação dos valores impede o reconhecimento da impenhorabilidade pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas aos valores depositados em

caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. 2. Valores mantidos em conta corrente ou em outras aplicações financeiras somente são impenhoráveis até esse limite quando comprovado que constituem reserva patrimonial destinada à garantia do mínimo existencial. 3. Compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X; 854, §3º, I; 1.036 e 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ProAfR no REsp nº 2.015.693/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 17.09.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.506.679/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.05.2025; STJ, REsp nº 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024.

(0006501-57.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))"

Diante do exposto, VOTO no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o percentual da penhora para 10% (dez por cento).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro

